

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 08/08/2018  
Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 08/08/2018  
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 491-P

Goiânia, 13 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 297, aprovado em sessão realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, de autoria do Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que institui a Semana Estadual da Economia Solidária.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 08 DE AGOSTO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Institui a Semana Estadual da Economia Solidária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Economia Solidária, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional da Economia Solidária (15 de dezembro).

Art. 2º A Semana Estadual da Economia Solidária tem como objetivos:

I – estimular ações educativas, visando a conscientização da importância da Economia Solidária;

II - promover debates e outros eventos sobre políticas públicas, voltados à consolidação e à expansão das ações de Economia Solidária;

III - apoiar as iniciativas de Economia Solidária;

IV - informar os avanços e as conquistas no Estado, por iniciativa do Executivo, do Legislativo e da sociedade.

§ 1º As ações terão como finalidade o desenvolvimento de oportunidades para os trabalhadores se organizarem através de empreendimentos solidários e a geração de trabalho e renda, com inclusão social.

§ 2º Todos os objetivos serão implementados com o apoio do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º A Semana Estadual de Economia Solidária será desenvolvida por meio de ações educativas, culturais e informativas, especialmente palestras e seminários sobre capacitação e gestão de empreendimentos solidários, divulgadas especialmente nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas nos estabelecimentos da rede pública estadual, assim como nos parques, praças e demais logradouros públicos.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



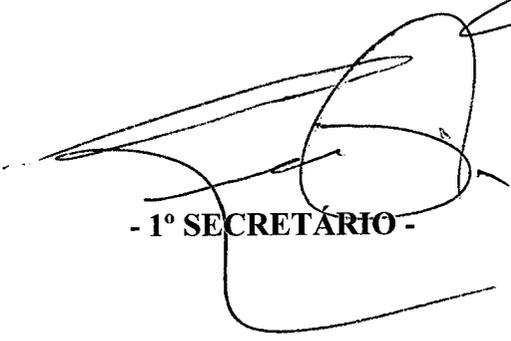
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de agosto de 2018.



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.896

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 20.272, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde no âmbito do Estado, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 17 de setembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**  
**LEONARDO MOURA VILELA**

Protocolo 97261

##### LEI Nº 20.273, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

*Aut 2018*  
Institui a Semana Estadual da Economia Solidária.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Economia Solidária, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional

da Economia Solidária (15 de dezembro).

Art. 2º A Semana Estadual da Economia Solidária tem como objetivos:

I - estimular ações educativas, visando a conscientização da importância da Economia Solidária;

II - promover debates e outros eventos sobre políticas públicas, voltados à consolidação e à expansão das ações de Economia Solidária;

III - apoiar as iniciativas de Economia Solidária;

IV - informar os avanços e as conquistas no Estado, por iniciativa do Executivo, do Legislativo e da sociedade.

§ 1º As ações terão como finalidade o desenvolvimento de oportunidades para os trabalhadores se organizarem através de empreendimentos solidários e a geração de trabalho e renda, com inclusão social.

§ 2º Todos os objetivos serão implementados com o apoio do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 17 de setembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**  
**HENDERSON DE PAULA RODRIGUES**

Protocolo 97262

##### DECRETO Nº 9.316, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 17.700, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado de Goiás, da fabricação, comercialização e utilização do cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 17.700, de 04 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201800001003203 e 201800016019470,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a comercialização e a utilização do cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas e similares.